

Registre-se. Autue-se.

Sala das Sessões \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

(Rubrica do Presidente)



Data:

21/07/04

Número:

1763/04

Aut. O. S. T. A. V. E. R. A. D. O.

## CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXERCÍCIO DE 2004

PERÍODO: 2003 A 2004

PRESIDENTE: JUAREZ TAVARES MATTA VICE-PRESIDENTE: EDISON FASSARELA

1º SECRETÁRIO: ALEXANDRE BASTOS 2º SECRETÁRIO: ANTONIO RIZZO

ASSUNTO:

PROJETO DE LEI Nº 114/2004

INICIATIVA:

EDIL FÁBIO MENDES GLÓRIA

HISTÓRICO:

DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PREFERENCIAL AS PESSOAS IDOSAS EM TODAS AS REPARTIÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAL, AUTARQUIAS MUNICIPAIS E EMPRESAS DETENTORAS DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM.

art. 117, VII, RI.

LEITURA: 05 / 08 / 2004

1ª DISCUSSÃO: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

2ª DISCUSSÃO: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

APROVADO POR:

X  UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: \_\_\_\_\_

REJEITADO POR:

X  UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: \_\_\_\_\_

PEDIDO DE VISTA:

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_ Ver.: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_ Ver.: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_ Ver.: \_\_\_\_\_

PRESIDENTE: \_\_\_\_\_

PEDIDO DE URGÊNCIA: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

APROVADO POR:

X  UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: \_\_\_\_\_

REJEITADO POR:

X  UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: \_\_\_\_\_

PARECER DA COMISSÃO DE:

- Constituição, Justiça e Redação X
- Finanças e Orçamento
- Fiscalização e Controle Orçamentário
- Obras e Serviços Públicos
- Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
- Direitos Humanos e Assist. Social
- Educação, Ciência e Tecnologia, de Cultura, de Esporte e de Lazer



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Ex. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim/ES**

PROJETO DE LEI  
NUMERO PROPRIO...: 114/2004  
PROTOCOLO GERAL...: 1763/2004  
DATA PROTOCOLO...: 21/07/2004

22/3

**Dispõe sobre o Atendimento Preferencial à pessoas idosas, em todas as Repartições Públicas Municipal, Autarquias Municipais e em empresas detentoras de concessão de serviços públicos no âmbito do município e dá outras providências.**

**ART. 1º** - Torna-se obrigatório, o atendimento preferencial às pessoas idosas, em todas as Repartições Públicas Municipais, Autarquias Municipais e em empresas detentoras de concessão de serviços públicos no âmbito do município.

**Parágrafo Único** – Considera-se pessoa idosa, toda aquela que possua idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos.

**ART. 2º** - O Poder Executivo Municipal se encarregará de manter avisos em locais visíveis em todas as repartições municipais, bem como nas Autarquias Municipais e empresas detentoras de concessão de serviço público municipal.

**ART. 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 20 de julho de 2004.

**FÁBIO MENDES GLÓRIA ( Fabinho )**  
**Vereador/PMDB**

**“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”**



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### *JUSTIFICATIVA*

Mesmo com o Estatuto do idoso sendo aplicado, presenciamos de forma ostensiva, o desrespeito com algumas pessoas que sacrificaram grande parte de suas vidas, para o desenvolvimento do nosso município, estado e nação. Com a presente Lei, estaremos determinando à todas as pessoas que trabalham em locais de atendimento público municipal, em autarquias e até mesmo em empresas detentoras de concessão do serviço público municipal, para que tenha uma especial atenção no atendimento rápido às pessoas idosas.

Sala das Sessões, 20 de julho de 2004.

**FÁBIO MENDES GLÓRIA (Fabinho)**

**Vereador/PMDB**

**fabinhogloria@terra.com.br**

25 de março de 1961

**“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”**



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Ex. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiro de  
Itapemirim/ES**

PROJETO DE LEI  
NUMERO PROPRIO...: 114/2004  
PROTOCOLO GERAL...: 1763/2004  
DATA PROTOCOLO...: 21/07/2004

04/7

**Dispõe sobre o Atendimento Preferencial à pessoas idosas, em todas as Repartições Públicas Municipal, Autarquias Municipais e em empresas detentoras de concessão de serviços públicos no âmbito do município e dá outras providências.**

**ART. 1º** - Torna-se obrigatório, o atendimento preferencial às pessoas idosas, em todas as Repartições Públicas Municipais, Autarquias Municipais e em empresas detentoras de concessão de serviços públicos no âmbito do município.

**Parágrafo Único** – Considera-se pessoa idosa, toda aquela que possua idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos.

**ART. 2º** - O Poder Executivo Municipal se encarregará de manter avisos em locais visíveis em todas as repartições municipais, bem como nas Autarquias Municipais e empresas detentoras de concessão de serviço público municipal.

**ART. 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 20 de julho de 2004.

**FÁBIO MENDES GLÓRIA ( Fabinho )**  
**Vereador/PMDB**

**“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”**



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### *JUSTIFICATIVA*

Mesmo com o Estatuto do idoso sendo aplicado, presenciamos de forma ostensiva, o desrespeito com algumas pessoas que sacrificaram grande parte de suas vidas, para o desenvolvimento do nosso município, estado e nação. Com a presente Lei, estaremos determinando à todas as pessoas que trabalham em locais de atendimento público municipal, em autarquias e até mesmo em empresas detentoras de concessão do serviço público municipal, para que tenha uma especial atenção no atendimento rápido às pessoas idosas.

Sala das Sessões, 20 de julho de 2004.

**FÁBIO MENDES GLÓRIA ( Fabinho )**

**Vereador/PMDB**

**fabinhogloria@terra.com.br**

**“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”**



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

106  
R

**DIRETORIA LEGISLATIVA**

**PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 114/2004.**  
**INICIATIVA: EDIL FÁBIO MENDES GLÓRIA**

**À MESA DIRETORA,**  
**SENHOR PRESIDENTE**

**- 1 - Ementa:**

Dispõe sobre o atendimento preferencial às pessoas idosas em todas as Repartições Públicas Municipais, Autarquias Municipais e em Empresas Detentoras de Concessão de Serviços Públicos no âmbito do Município e dá outras providências.

**- 2 - Do Aspecto Jurídico**

2.1. Em conformidade com o Art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o Município pode legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Porém, a superveniência de lei federal suspende a eficácia da outra lei no que lhe for contrária. Com mais razão, no caso de anterioridade de lei federal.

2.2. A matéria apresentada pelo Nobre Vereador é vastamente contemplada por Lei Federal. Citamos a Lei nº 10741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso-, onde preconiza direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a **60 (sessenta) anos**. Inclusive priorizando atendimento preferencial **IMEDIATO** e **INDIVIDUALIZADO** junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população.

2.3. A teor da Lei Federal nº 10.048, de 08 de novembro de 2000, os **idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos terão atendimento prioritário. AS REPARTIÇÕES PÚBLICAS E EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESTÃO OBRIGADAS** a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato aos idosos, bem como é assegurada esta prioridade de atendimento em todas as instituições financeiras.

2.4. Inclusive o nosso Código de Processo Civil foi alterado através da Lei Federal nº 10.173, de 09 de janeiro de 2001, para dar prioridade de tramitação aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoas com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos.

2.5. Segue em anexo cópia de toda legislação discorrida.

**“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”**

R



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

107 -  
R

### - 3 - Conclusão

Assim sendo, vê-se que é vasta a legislação a respeito da prioridade de atendimento preferencial aos idosos em nível nacional, resta apenas fazer cumprir a lei e melhorar as condições de vida dessas pessoas.

Diante destas observações, sugiro o envio à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 10 de agosto de 2004.

*Margareth d'Assunção Mata*  
**MARGARETH TAVARES D'ASSUMPCÃO MATA**  
**OAB/ES Nº 6598**

25 de março de 1987

**“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”**



Presidência da República  
do Brasil  
Subsecretaria de Assuntos Jurídicos

108 -  
R

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003.

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

Vigência

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

IV – viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;

V – priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

VI – capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;

VII – estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;

VIII – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 5º A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade à pessoa física ou jurídica nos termos da lei.

Art. 6º Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta Lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento.

Art. 7º Os Conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais do Idoso, previstos na Constituição de janeiro de 1994, zelarão pelo cumprimento dos direitos do idoso, definidos nesta Lei.

## TÍTULO II

### Dos Direitos Fundamentais

#### CAPÍTULO I

##### Do Direito à Vida

Art. 8º O envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, nos termos desta Lei e da legislação vigente.

Art. 9º É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

#### CAPÍTULO II

##### Do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade

Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

§ 1º O direito à liberdade compreende, entre outros, os seguintes aspectos:

- I – faculdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;
- II – opinião e expressão;
- III – crença e culto religioso;
- IV – prática de esportes e de diversões;
- V – participação na vida familiar e comunitária;
- VI – participação na vida política, na forma da lei;
- VII – faculdade de buscar refúgio, auxílio e orientação.

§ 2º O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, idéias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais.

§ 3º É dever de todos zelar pela dignidade do idoso, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

#### CAPÍTULO III

## Dos Alimentos

-10-  
R

Art. 11. Os alimentos serão prestados ao idoso na forma da lei civil.

Art. 12. A obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso optar entre os prestadores.

Art. 13. As transações relativas a alimentos poderão ser celebradas perante o Promotor de Justiça, que as referendará, e passarão a ter efeito de título executivo extrajudicial nos termos da lei processual civil.

Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social.

## CAPÍTULO IV

## Do Direito à Saúde

Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

§ 1º A prevenção e a manutenção da saúde do idoso serão efetivadas por meio de:

I – cadastramento da população idosa em base territorial;

II – atendimento geriátrico e gerontológico em ambulatórios;

III – unidades geriátricas de referência, com pessoal especializado nas áreas de geriatria e gerontologia social;

IV – atendimento domiciliar, incluindo a internação, para a população que dele necessitar e esteja impossibilitada de se locomover, inclusive para idosos abrigados e acolhidos por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o Poder Público, nos meios urbano e rural;

V – reabilitação orientada pela geriatria e gerontologia, para redução das seqüelas decorrentes do agravo da saúde.

§ 2º Incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

§ 3º É vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade.

§ 4º Os idosos portadores de deficiência ou com limitação incapacitante terão atendimento especializado, nos termos da lei.

Art. 16. Ao idoso internado ou em observação é assegurado o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico.

Parágrafo único. Caberá ao profissional de saúde responsável pelo tratamento conceder autorização para o acompanhamento do idoso ou, no caso de impossibilidade, justificá-la por escrito.

Art. 17. Ao idoso que esteja no domínio de suas faculdades mentais é assegurado o direito de optar pelo tratamento de saúde que lhe for reputado mais favorável.

Parágrafo único. Não estando o idoso em condições de proceder à opção, esta será feita:

I – pelo curador, quando o idoso for interditado;

II – pelos familiares, quando o idoso não tiver curador ou este não puder ser contactado em tempo hábil;



Presidência da República  
 Gabinete do Presidente  
 Subchefia para Assuntos Jurídicos

11-  
R

LEI Nº 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000.

Mensagem de veto nº 166.

De prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência física, os idosos com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.~~

Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.

Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Art. 4º Os logradouros e sanitários públicos, bem como os edifícios de uso público, terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinadas a facilitar o acesso e uso desses locais pelas pessoas portadoras de deficiência.

Art. 5º Os veículos de transporte coletivo a serem produzidos após doze meses da publicação desta Lei serão planejados de forma a facilitar o acesso a seu interior das pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Os proprietários de veículos de transporte coletivo em utilização terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da publicação desta Lei, para proceder às adaptações necessárias ao acesso facilitado das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 6º A infração ao disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis:

I – no caso de servidor ou de chefia responsável pela repartição pública, às penalidades previstas na legislação específica;

II – no caso de empresas concessionárias de serviço público, a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por veículos sem as condições previstas nos arts. 3º e 5º;

III – no caso das instituições financeiras, às penalidades previstas no art. 44 da Lei nº 11.111, de 1955, de 21 de dezembro de 1954.

-12-  
R

Parágrafo único. As penalidades de que trata este artigo serão elevadas ao dobro, em caso de reincidência.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de novembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

*Alcides Lopes Tápias*

*Martus Tavares*

Esta Lei não substitui a publicação no D.O.U. de 9/11/2000

- 13 -  
R

Presidência da República  
Suplemento  
Diário Oficial da União - Acórdãos Judiciais

**LEI Nº 10.173, DE 9 DE JANEIRO DE 2001.**

Alteração da Lei nº 5.800, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, para dar prioridade de tramitação aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A \_\_\_\_\_ - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

Art. 1.211-A. Os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos terão prioridade na tramitação de todos os atos e diligências em qualquer instância." (AC)\*

"Art. 1.211-B. O interessado na obtenção desse benefício, juntando prova de sua idade, deverá requerê-lo à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará ao cartório do juízo as providências a serem cumpridas." (AC)

"Art. 1.211-C. Concedida a prioridade, esta não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de sessenta e cinco anos." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no prazo de sessenta dias a partir da data de sua publicação.

Brasília, 9 de janeiro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
*José Gregori*

Esta Lei entrará em vigor no prazo de sessenta dias a partir da data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL

ESTA

OF/DL/COMISSSES

NUMERO PROPRIO...:

163/2004

PROTOCOLO GERAL...:

1855/2004

DATA PROTOCOLO...:

11/08/2004

IRIM

14-  
R

OF. DL Nº 163/2004

DATA: 10/08/2004

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
VEREADOR MARCOS SALLES COELHO

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao que dispõe o Artigo 12, inciso XIII e o Artigo 44 do Regimento Interno, encontra-se na Diretoria Legislativa da Casa a(s) seguinte(s) matéria(s):

PR. LEI Nº	VETO PL Nº	PR.RESOL.Nº	PR.DEC. LEG. Nº	PRAZO VENC DO PROJETO
<u>114/2004</u>				

RECURSO Nº	EMENDA LOM Nº	PAR.TRIB.CONTAS Nº	PRAZO VENCIM.

Atenciosamente,

**JUAREZ TAVARES MATA**

Presidente

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Obs.:

- ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 44 DO REG. INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR "AD HOC" PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".

RECEBIDO EM: \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_

ASSINATURA DO VEREADOR: \_\_\_\_\_



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

**PROJETO DE LEI N ° 114/ 2004.**

**INICIATIVA: Edil Fábio Mendes Glória.**

**RELATOR: Brás Zagotto**

**RELATÓRIO:**

Trata-se de Projeto que Dispõe sobre o Atendimento Preferencial as pessoas Idosas em todas as repartições Públicas Municipal, Autarquias Municipais e Empresas Detentoras de Concessão de Servidores Público no Âmbito do Município de Cachoeiro de Itapemirim.

**VOTO DO RELATOR:**

O Projeto de Lei está irregular quanto aos aspectos inerentes a esta Comissão. Votou pela rejeição da Matéria. De acordo com o Estatuto do Idoso.

**VOTO DO PRESIDENTE:**

Voto com o relator.

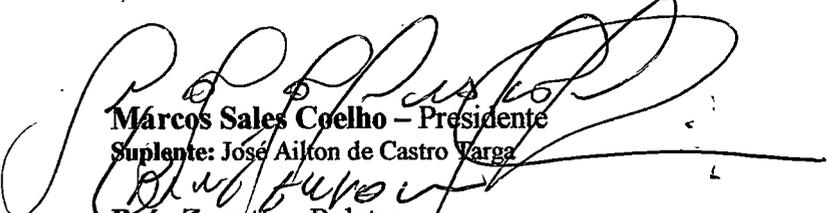
**VOTO DO MEMBRO:**

Voto com o relator.

**DECISÃO:**

A Comissão, por unanimidade, votou pela rejeição da matéria.

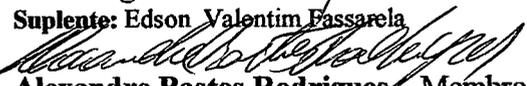
Sala das Comissões, em 10 de Novembro de 2004.

  
**Marcos Sales Coelho – Presidente**

Suplente: José Ailton de Castro Varga

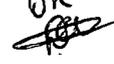
  
**Brás Zagotto – Relator**

Suplente: Edson Valentim Fassarela

  
**Alexandre Bastos Rodrigues – Membro**

Suplente: Djalma Santos Moulon

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

OK  




**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Nb/

DOCUMENTOS GAP.  
NÚMERO PRÓPRIO... : 79/2004  
PROTOCOLO GERAL... : 7518/2004  
DATA PROTOCOLO... : 17/11/2004

**Ao**  
**Edil Fábio Mendes Glória**  
**Vereador - PMDB**

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao artigo 117, VIII, do Regimento Interno desta Casa de Leis, estamos devolvendo o Projeto de Lei nº 114/2004, em anexo.

Atenciosamente,

Cachoeiro de Itapemirim –ES, 17 de novembro de 2004.

**JUAREZ TAVARES MATTA**  
**Presidente**

**“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”**

## JUNTADAS:

Protocolada em 05 fls. - 10

- 1 - 30 / 08 / 2004 - Parecer jurídico - fls. 06 e 07. 
- 2 - 10 / 08 / 2004 - Legislação federal - fls. 08 a 13. 
- 3 - 16 / 08 / 2004 - OF/DL '163/2004 - Comissão Constituição - fls. 1 e 2
- 4 - 10 / 11 / 2004 - Parecer Com. Constituição - FL-15
- 5 - 17 / 11 / 2004 - OF/CM/GP 79/04 - fl. 16.
- 6 - / / -
- 7 - / / -
- 8 - / / -
- 9 - / / -
- 10 - / / -
- 11 - / / -
- 12 - / / -
- 13 - / / -
- 14 - / / -
- 15 - / / -
- 16 - / / -
- 17 - / / -
- 18 - / / -
- 19 - / / -
- 20 - / / -